



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0004972-90.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ACARÁ/PA

IMPETRANTE: ADV. ALDANERYS MATOS AMARAL

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA.

PACIENTE: NAZILDO DOS SANTOS BRITO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 155, § 4º, I E IV, C/C O ART. 163, § 1º, I, C/C O ART. 250, § 1º, I E II, TODOS DO CPB, C/C O ART. 2º, II, DA LEI N.º 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA HÁ QUASE 04 MESES. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. Se a impetração alega vício na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mas não junta o decreto prisional, a fim de se analisar os fundamentos do magistrado, há deficiência na instrução do habeas corpus, o qual, por ser medida de rito sumaríssimo, não comporta dilação probatória. Precedentes. Impetração não conhecida neste ponto.
2. Tratando-se de processo complexo e com vários denunciados e crimes diversos, a demora quanto ao trâmite processual é justificada diante de uma ponderação de razoabilidade e proporcionalidade, já que há um elevado número de acusados e, ainda, houve a expedição de cartas precatórias, fatos que elidem a afirmação de existência de excesso de prazo no caso concreto. Precedentes.
3. Ordem parcialmente conhecida e, denegada, nos termos do voto da Des. Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de NAZILDO DOS SANTOS BRITO, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA, alegando que o mesmo sofre constrangimento ilegal por haver excesso de prazo na instrução criminal, em feito em que o paciente é acusado dos crimes de furto qualificado, dano qualificado, incêndio majorado e associação criminosa e também, por sua prisão ter sido decretada sem a devida fundamentação.

Consta da impetração, em suma, que o paciente está preso desde o dia 12.01.2016 em razão de ter sido decretada sua prisão preventiva.

O fato de que ensejou o decreto preventivo foi a invasão do imóvel da empresa BIOPALMA, polo Vera Cruz, localizada no município de Acará, por um grupo composto por indígenas e ribeirinhos da Comunidade Turé, armados de terçados, pedaços de pau e armas de fogo, os quais cometeram várias infrações no interior do imóvel da empresa, a pretexto de serem atendidos em suas reivindicações.

Alega que a prisão cautelar foi decretada sem motivação concreta, já que o paciente é trabalhador, presidente de uma associação de quilombolas, réu primário e reside no distrito da culpa, havendo, assim ilegalidade no ato judicial.

Afirma ainda que não há qualquer prova de que ele teria cometido os crimes narrados na denúncia oferecida.

Afirmando que não foram observados os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação de sua prisão, e, que há excesso de prazo na instrução criminal, requereu a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 19 indeferi a liminar requerida, momento em que solicitei as informações da autoridade apontada como coatora.

Prestadas as informações, o juízo a quo esclareceu que o acusado NAZILDO DOS SANTOS BRITO foi preso preventivamente na data de 12/01/2016, por infração, em tese, do art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 163, § 1º, I, c/c o art. 250, § 1º, I e II, todos do CPB, c/c o art. 2º, II, da Lei nº 12.850/2013; em cumprimento à decisão de decretação de sua prisão preventiva datada de 15/12/2015, nos autos de Representação de Prisão Preventiva nº 0145194-11.2015.814.0076, ajuizada nesta Vara Única por Delegado de Polícia Civil.

O D. Juízo determinou a citação do referido denunciado na data de 26/01/2016, nos autos da Ação Penal nº 0000329-55.2016.8.14.0076, o qual o paciente responde juntamente com os nacionais: Amadeu de Souza Paixão, Lúcio Gusmão Tembê e Paratê Tembê; tendo o mesmo sido citado através de carta precatória.

A Advogada de defesa do paciente, Dra. Aldanerys Matos Amaral, retirou os autos com carga em 20/04/2016, para apresentação de defesa preliminar do mesmo, sem retorno a esta Comarca até a presente data, o que impossibilita de prestarmos maiores informações.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Maria Célia



Filocreão Gonçalves manifesta-se pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Não tem procedência o presente Writ.

1. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne a alegação de que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem a devida fundamentação concreta, não conheço desta argumentação, em razão de que a impetração não juntou o decreto preventivo exarado pela a autoridade apontada como coatora e, não foi possível a esta relatora, mesmo consultando o SISTEMA LIBRA, ter acesso à decisão impugnada.

Com efeito, a ação de habeas corpus, assim como o mandado de segurança, deve trazer consigo toda e qualquer documentação atinente ao direito que se diz violado, já que o rito sumaríssimo das ações constitucionais não comporta dilação probatória, de modo que, se não foi devidamente instruído o HC, não deve ser conhecido, conforme se vê no julgado in verbis:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 01. "A posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado - omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental - não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedada a dilação probatória" (AgRg no HC290.859/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 25/04/2014). 02. Agravo regimental desprovido. (STJ 5ª Turma, AgRg no HC 305944 PR, Relator: Ministro: Newton Trisotto)

Por este motivo, não conheço da impetração neste ponto.

2. DO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO

O Código de Processo Penal não prevê prazo expresso para a duração de uma prisão de natureza cautelar. Assim, a fixação de um prazo de duração da prisão, quando se tratar de réu preso, tem sua origem na construção jurisprudencial, em consideração aos prazos legais fixados para a prática de atos processuais no processo penal.

Essa fixação se deu pelo entendimento de que a ausência de prazo certo para a duração da prisão preventiva deixava o acusado inteiramente à mercê do Estado.

Desta feita, a jurisprudência construiu o prazo de 81 (oitenta e um) dias, contados desde a prisão do acusado, até o término da instrução processual. De se ressaltar que com algumas mudanças advindas com a reforma do CPP no ano de 2008, principalmente através da Lei n. 11.719/2008, esse prazo



passou a ser considerado em 86 (oitenta e seis) dias.

No caso em análise, o início da prisão cautelar do paciente é datada de 12.01.2016, ou seja, há quase 04 (quatro) meses.

No entanto, é sempre bom ressaltar que em direito, nenhum valor jurídico ou entendimento doutrinário ou jurisprudencial são absolutos, já que cada caso deve ser analisado diante de suas peculiaridades.

O direito à razoável duração do processo não se configura pura e simplesmente com a observância do prazo construído jurisprudencialmente, pois os próprios Tribunais já assentaram alguns casos em que o excesso de prazo é justificável, como é o caso de um feito cuja complexidade justifique a ultrapassagem do prazo supra mencionado ou daqueles em que apesar da demora no desfecho do processo, o mesmo se encontra em regular tramitação. Quando se afirma que a segurança pública é dever do Estado, deve-se entender o ente estatal não apenas como o poder executivo em si, mas como todos os órgãos constitucionais dispostos para se fazer cumprir as disposições contidas tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional, sendo o Poder Judiciário o maior garantidor do cumprimento destes preceitos, pois é sua a última palavra acerca da legalidade ou constitucionalidade de ato praticado no território brasileiro.

No caso em análise, apesar da prisão do acusado já durar quase 04 (quatro) meses, o processo não está parado, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Ademais, o feito é complexo, já que há vários acusados e observa-se a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, fatos elidem a existência de excesso de prazo. Sobre o tema, esta corte possui inúmeros precedentes no sentido de que inexistente excesso de prazo quando o feito tramite regularmente e dentro da possibilidade de pauta do juízo competente, confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBOS QUALIFICADOS. LATROCÍNIO TENTADO. SEQÜESTRO. PORTE DE ARMA DE FOGO E USO DE EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DIVERSOS RÉUS E VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE PERÍCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52/STJ. ORDEM DENEGADA. 1 - Revela-se devidamente justificada a custódia provisória decretada para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, integrante de quadrilha organizada responsável pela prática de diversos crimes, entre eles o roubo de vários veículos, latrocínio tentado, seqüestro e subtração de malotes de um carro-forte com uso armamento pesado e explosivos, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal. 2 - Tratando-se de feito complexo, com vários réus e diversos crimes em apuração, sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a realização de perícias, revela-se justificada e razoável a demora na conclusão da instrução processual diante das peculiaridades do caso concreto. 3 - Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ. 4 - Habeas



corpus denegado (STJ, HABEAS CORPUS N° 52.741 - SC (2006/0007906-0) – STJ,
RELATOR: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. Com a superveniência da sentença de pronúncia, ficou prejudicada a discussão acerca da legalidade da prisão preventiva decretada anteriormente. É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há constrangimento ilegal quando o excesso de prazo deriva da complexidade do processo, e não da desídia e inércia do Judiciário. (STF, HABEAS CORPUS N° 85733/PB – STF, RELATOR: JOAQUIM BARBOSA)

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que, a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo da razoabilidade, de modo que não há qualquer desídia do magistrado ou mesmo conduta que possa caracterizar que a demora decorre de ato seu.

Ante o exposto, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida, DENEGO-A, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 16 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora